



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/85

COIMAS E CONTRA-ORDENAÇÕES PREVISTAS NO
DECRETO-LEI Nº 28/84, DE 20 DE JANEIRO

O Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, estabelece no seu artigo 52º, nº 4, que as entidades a quem pertencerá a aplicação das coimas e sanções acessórias pelas contra-ordenações nele previstas, nas Regiões Autónomas, será indicada em legislação própria.

Torna-se, pois, urgente definir não só a constituição da referida entidade como também o processo do seu funcionamento naquilo que passa a ser necessariamente específico do mesmo.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea b), do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:



ARTIGO 1º

Na Região Autónoma dos Açores a **Comissão** a que se refere o nº 2 do artigo 52º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, será designada por **Comissão de Aplicação de Coimas em matéria Económica**, adiante referida por **Comissão**, tem a sua sede em Ponta Delgada e funciona nas instalações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 2º

1. A **Comissão**, constituída por um Presidente e dois Vogais, é a autoridade administrativa com competência para aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do referido Decreto-Lei e ainda as relativas aos processos pendentes e instruídos ao abrigo do Decreto-Lei nº 191/83.
2. O presidente é o Director de Serviços de Fiscalização sendo os vogais um jurista do Gabinete Técnico da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a nomear por despacho dos respectivos Secretários
3. Os membros da **Comissão** têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
4. Os vogais da **Comissão** serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos por técnicos superiores dos respectivos serviços em quem poderão também delegar o exercício das suas funções na mesma.
5. Os membros da **Comissão** tomam posse perante o Secretário Regional do Comércio e Indústria.



ARTIGO 3º

A Comissão será assistida pelos Serviços Administrativos da Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica.

ARTIGO 4º

A Comissão reunirá quinzenalmente podendo ser convocada extraordinariamente pelo Presidente sempre que este entenda necessário.

ARTIGO 5º

1. Os Serviços de Fiscalização Económica procederão ao registo, em livro próprio, dos processos por contra-ordenações que forem enviados à Comissão.

2. No prazo de dois dias a contar da sua entrada, os serviços administrativos farão o processo concluso ao presidente da Comissão para despacho.

3. No prazo de cinco dias a contar da conclusão referida no número anterior, o presidente proferirá despacho em que conhecerá da competência da Comissão e das excepções, nulidades ou irregularidades.

ARTIGO 6º

1. Se o Presidente considerar que a infracção constitui crime, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público.